



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2020)712

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a um sistema informatizado de comunicação em processos cíveis e penais transnacionais (sistema e-CODEX) e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a um sistema informatizado de comunicação em processos cíveis e penais transnacionais (sistema e-CODEX) e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726 [COM(2020)712]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, comissão competente em razão da matéria, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a um sistema informatizado de comunicação em processos cíveis e penais transnacionais (sistema e-CODEX) e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726.

2 – Importa começar por relembrar que garantir o acesso eficaz dos cidadãos e das empresas à justiça e facilitar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros constituem alguns dos principais objetivos do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça da União consagrados no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹.

3 – A presente iniciativa refere, neste contexto, que na última década, a União envidou esforços consideráveis para coordenar e harmonizar os processos judiciais

¹ TÍTULO V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

transnacionais com vista a conseguir uma cooperação judiciária mais estreita em matéria civil e penal.

Foi adotado um grande número de atos da União para facilitar a coordenação entre as normas nacionais em matéria de

- i) competência internacional,
- ii) reconhecimento e aplicação efetiva de atos e ordens judiciais,
- iii) citação e notificação de atos judiciais no estrangeiro, e
- iv) obtenção de provas.

Foi também adotado um grande número de atos da União com vista a estabelecer procedimentos judiciais ao nível da União, como o procedimento europeu de injunção de pagamento², o processo europeu para ações de pequeno montante³, o procedimento de decisão europeia de arresto de contas⁴, etc.

4 - Com efeito, a aplicação efetiva destas medidas constitui uma das prioridades da União. Neste contexto, os desenvolvimentos ao nível do portal europeu da Justiça (*e-Justice*) são fundamentais para o êxito dos processos judiciais transnacionais com o objetivo de melhorar o funcionamento dos sistemas judiciários dos Estados-Membros e ajudar a racionalizar procedimentos, reduzir custos e aumentar a acessibilidade.

5 – A presente iniciativa menciona, assim, que para assegurar um meio de comunicação eficaz entre as partes e os tribunais, bem como entre as autoridades dos diferentes Estados-Membros, é fundamental dispor de instrumentos no domínio das tecnologias da informação.

Por conseguinte, a Comissão tem envidado esforços permanentes para melhorar o acesso em linha às informações processuais, promovendo a utilização dos formulários dinâmicos disponibilizados no portal europeu da Justiça.

² Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JO L 399 de 30.12.2006, p. 1).

³ Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante (JO L 199 de 31.7.2007, p. 1).

⁴ Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial (JO L 189 de 27.6.2014, p. 59).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

6 – Nesta sequência, importa referir que *e-CODEX* («*e-Justice Communication via Online Data Exchange*») foi lançado ao abrigo do plano de ação plurianual 2009-2013 do portal da Justiça, sobretudo para promover a digitalização dos processos judiciais transnacionais e facilitar a comunicação entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros.

7 – É, ainda, mencionado na presente iniciativa que o *e-CODEX* foi desenvolvido por 21 Estados-Membros⁵ com a participação de outros países terceiros, territórios e organizações⁶ entre 2010 e 2016. O custo total de desenvolvimento do sistema rondou os 24 milhões de EUR, dos quais 50 % foram financiados pela UE sob a forma de subvenções⁷ e 50 % pelos Estados-Membros participantes.

Presentemente, o *e-CODEX* facilita a comunicação eletrónica entre os cidadãos e os tribunais, bem como entre as administrações dos Estados-Membros nalguns processos cíveis e penais transnacionais.

8 – É, igualmente, indicado que a sustentabilidade a longo prazo do *e-CODEX*, a sua crescente utilização e a sua gestão operacional constituem uma prioridade para a União.

O *e-CODEX* pode ser utilizado para permitir uma cooperação judiciária mais eficiente entre as autoridades judiciárias em matéria penal, intensificando assim a luta contra a criminalidade transnacional, o terrorismo e a cibercriminalidade.

Esta cooperação abrange os procedimentos de reconhecimento mútuo ao abrigo de vários instrumentos⁸ e outros procedimentos de cooperação judiciária como os que se

⁵ Alemanha, Áustria, Bélgica, Chéquia, Croácia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido e Roménia.

⁶ Jérssia, Noruega, Turquia, Conselho das Ordens de Advogados da União Europeia (CCBE) e Conselho do Notariado da União Europeia (CNUE).

⁷ Do Programa de Apoio à Política em matéria de TIC do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (DG CONNECT) e da subvenção de ações através do programa Justiça (DG JUST).

⁸ A UE adotou vários instrumentos legislativos em conformidade com o princípio do reconhecimento mútuo: Mandado de detenção europeu – FD 2002/584 (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1); Decisões de congelamento de bens ou de provas – FD 2003/577 (JO L 196 de 2.8.2003, p. 45); Sanções pecuniárias – FD 2005/214 (JO L 76 de 22.3.2005, p. 16); Decisões de perda – FD 2006/783 (JO L 328 de 24.11.2006, p. 59); Transferência de pessoas condenadas e penas – FD 2008/909 (JO L 327 de 5.12.2008, p. 27); Medidas de vigilância e sanções alternativas – FD 2008/947 (JO L 337 de 16.12.2008, p. 102); Decisão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

encontram no âmbito da *Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal* entre os Estados-Membros da União Europeia, cujas disposições correspondentes foram substituídas pela decisão europeia de investigação⁹.

O financiamento temporário para pôr o sistema *e-CODEX* em funcionamento poderá advir do *Mecanismo Interligar a Europa* (MIE), do programa Justiça ou dos seus sucessores ao abrigo do próximo Quadro Financeiro Plurianual.

9 – Por conseguinte, com vista a prever uma gestão operacional de longo prazo e sustentável do sistema *e-CODEX*, a presente iniciativa procura criar uma solução de governação estável para o sistema, com um processo de tomada de decisões transparente que garanta o envolvimento dos Estados-Membros e das outras partes interessadas pertinentes.

Além disso, é indicado que o sistema *e-CODEX* precisa de ser gerido de forma a não pôr em causa a independência dos sistemas judiciais nacionais, o que pode ser alcançado através de um modelo de governação que assegure a adequada representação dos sistemas judiciais dos Estados-Membros e a atribuição de um orçamento distinto à entidade que assegura a gestão do sistema.

10 – A presente iniciativa menciona, ainda, que a avaliação de impacto demonstrou que a melhor solução para assegurar um futuro estável para o *e-CODEX* passa por transferi-lo para a *Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala* no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, conhecida como *eu-LISA*, e mandar a agência para proceder à gestão operacional do sistema. A governação estável do sistema *e-CODEX* permitirá estabelecê-lo como o principal sistema para troca de mensagens eletrónicas no âmbito da cooperação judiciária ao nível da UE.

europeia de controlo judicial em procedimentos de instrução – FD 2009/829 (JO L 294 de 11.11.2009, p. 20); Prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência – FD 2009/948 (JO L 328 de 15.12.2009, p. 42); Decisão europeia de proteção – Diretiva 2014/41/UE (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1). Decisão europeia de proteção – Diretiva 2011/99/UE (JO L 338 de 21.12.2011, p. 2). Adicionalmente, em 2016, a Comissão adotou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco (COM/2016/0819 final) e, em 2018, uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal (COM/2018/225 final).

⁹ Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

11 – Para garantir que a gestão permanente do *e-CODEX* possa ser assegurada eficazmente, o momento em que a *eu-LISA* assumirá a gestão do sistema *e-CODEX* é um elemento central da presente iniciativa, sendo referido que não seria viável assumir a gestão do sistema antes de julho de 2023.

Deste modo, é indicado que a presente iniciativa alarga o mandato da *eu-LISA* por forma a incluir o *e-CODEX* entre as suas competências. Para que a *eu-LISA* consiga gerir o *e-CODEX* no âmbito do seu mandato, a presente iniciativa também inclui alterações do regulamento que cria a *eu-LISA*¹⁰.

12 – Relativamente aos Direitos Fundamentais

A presente iniciativa refere que o sistema *e-CODEX* facilitaria o exercício do direito que todas as pessoas têm a uma ação judicial, em consonância com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, «*Direito à ação e a um tribunal imparcial*», uma vez que a comunicação eletrónica e a transmissão de documentos facilita e agiliza os processos judiciais.

As partes interessadas salientaram que o artigo 47.º também garante o direito a um tribunal imparcial e independente e que, para estarem em conformidade com esse artigo, a futura governação e coordenação do *e-CODEX* e as atividades relacionadas com o *e-CODEX* devem respeitar esse direito.

13 - Uma vez que o sistema *e-CODEX* é um sistema descentralizado, não haverá lugar à conservação de dados nem ao tratamento de dados pela entidade responsável pela gestão operacional dos componentes do sistema para além daquilo que será necessário para manter os contactos com as entidades que operam os pontos de acesso do *e-CODEX*.

Essas entidades têm a responsabilidade de criar e operar as diferentes redes *e-CODEX* e, como tal, serão as únicas responsáveis pelos dados pessoais transmitidos através dos respetivos pontos de acesso.

¹⁰ Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (*eu-LISA*), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 99).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

14 - Dependendo se o ponto de acesso é operado por uma instituição, organismo ou agência da UE ou a nível nacional, e dependendo de quais são as autoridades nacionais responsáveis pelo tratamento dos dados e pela finalidade do tratamento, o ato legislativo aplicável é o Regulamento (UE) 2018/1725¹¹ ou o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados ou a Diretiva (UE) 2016/680¹².

A *eu-LISA*, como já acontece, tem de cumprir o Regulamento (UE) 2018/1725 quando procede ao tratamento de dados pessoais.

15 – Quanto à Incidência Orçamental

É referido na presente iniciativa *que os custos totais para o período 2022-2027 ascendem a 9 667 milhões de EUR (com um custo médio por ano de 1 611 milhões de EUR). Deste montante, o financiamento da eu-LISA para o mesmo período é de 8 723 milhões de EUR.*

16 – Por último, lembrar e sublinhar que a presente iniciativa surge no seguimento do pedido efetuado pelo Conselho nas suas *conclusões de junho de 2016* sobre a melhoria da justiça penal no ciberespaço, onde insta a Comissão a desenvolver uma plataforma com um canal de comunicação seguro para o intercâmbio digital de pedidos de provas em formato eletrónico e respostas entre autoridades competentes. Após considerar diferentes opções, os peritos dos Estados-Membros que participam no desenvolvimento da plataforma chegaram à conclusão de que o *e-CODEX* seria o sistema mais adequado para este tipo de troca de provas eletrónicas.

¹¹Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

¹² Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Espera-se- pois, que a presente iniciativa proporcione uma solução de longo prazo para a gestão operacional do *e-CODEX*.

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Atendendo a que o sistema *e-CODEX* facilitaria a cooperação judiciária tanto em matéria civil como penal, a base jurídica para o sistema é uma combinação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Mais especificamente, o sistema *e-CODEX* facilita o acesso à justiça em matéria civil em consonância com o artigo 81.º, n.º 2.

Em matéria penal, o artigo 82.º, n.º 1, é a base jurídica que confere à União o direito de agir no domínio da cooperação judiciária, a fim de facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias ou outras autoridades equivalentes dos Estados-Membros no âmbito da investigação e do exercício da ação penal, bem como da execução de decisões.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A criação de um mecanismo que permita o intercâmbio seguro de informações em processos judiciais transnacionais pode ser mais bem alcançada ao nível da UE.

Na ausência de ação da União, existe uma elevada probabilidade de os Estados-Membros poderem desenvolver sistemas nacionais sem ter em conta se a interoperabilidade pode ser assegurada entre eles.

Embora a gestão operacional a nível da UE implique custos, é a melhor forma de conseguir um sistema interoperável para a comunicação transnacional entre as autoridades competentes e, por conseguinte, a melhor forma de alcançar o objetivo geral: um espaço comum de segurança e justiça cujo funcionamento seja ainda mais eficiente.

A criação de um sistema comum para intercâmbios digitais transnacionais a nível da UE é uma solução pronta a utilizar que pode ser usada para diferentes processos jurídicos, garantindo simultaneamente a interoperabilidade entre os sistemas nacionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Um sistema destes é mais eficaz do que ter sistemas divergentes a nível nacional, algo que não asseguraria necessariamente a possibilidade de haver comunicação transnacional entre os Estados-Membros.

Além disso, a existência de um sistema comum a nível da UE gerará economias de escala, uma vez que a União terá de gerir apenas uma solução informática para uma comunicação transnacional segura no domínio da justiça.

Também proporcionará valor acrescentado para os Estados-Membros, dado ser expectável que os custos de digitalizar os respetivos processos transnacionais diminuam e que a cooperação seja menos dificultada.

Por conseguinte, os objetivos definidos na presente iniciativa não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros e apenas com uma intervenção coordenada e adequada poderão ser alcançados de forma eficaz ao nível da União, pelo que é respeitado e cumprido o princípio da subsidiariedade nos termos do artigo 5º do TUE.

c) Do Princípio da Proporcionalidade

Garantir a gestão operacional permanente do sistema *e-CODEX* a nível da UE é uma forma proporcionada de promover a comunicação transnacional no domínio da justiça. Manter este sistema é uma solução menos dispendiosa e menos complexa do que desenvolver um sistema novo ou utilizar outros sistemas que não estão adaptados ao domínio da justiça.

Neste sentido, e em observância do princípio da proporcionalidade consagrado no já referido artigo 5º do TUE, a presente iniciativa não excede o necessário para alcançar os objetivos pretendidos.

Deste modo, é cumprido e respeitado o princípio da proporcionalidade.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que.



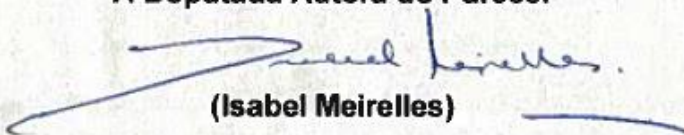
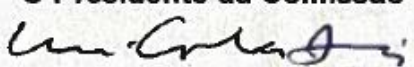
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

1 – A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 9 de março de 2021

| | |
|--|--|
| A Deputada Autora do Parecer  (Isabel Meirelles) | O Presidente da Comissão  (Luís Capoulas Santos) |
|--|--|

PARTE IV – ANEXO

- Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias:
- Nota Técnica elaborada pelos serviços da Comissão de Assuntos Europeus.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

RELATÓRIO

COM (2020) 712 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVO A UM SISTEMA INFORMATIZADO DE COMUNICAÇÃO EM PROCESSOS CÍVEIS E PENAS TRANSNACIONAIS (SISTEMA E-CODEX) E QUE ALTERA O REGULAMENTO (UE) N.º 2018/1726

I - Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 21/2012, de 17 de maio, 18/2018, de 2 de maio, e 64/2020, de 2 de novembro, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2020) 712 final – *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um sistema informatizado de comunicação em processos cíveis e penais transnacionais (sistema e-CODEX) e que altera o Regulamento (UE) n.º 2018/1726”*.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II - Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2020) 712 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um sistema informatizado de comunicação em processos cíveis e penais transnacionais (sistema e-CODEX) e que altera o Regulamento (UE) n.º 2018/1726.

Esta proposta de Regulamento tem por objetivo estabelecer, ao nível da União Europeia, um instrumento no domínio das tecnologias de informação que permita um intercâmbio eletrónico transnacional rápido, direto, interoperável, fiável e seguro de dados relacionados com processos cíveis e penais transnacionais.

O sistema e-CODEX («e-Justice Communication via On-line Data Exchange») é o principal instrumento do género desenvolvido até à data¹, tendo sido especificamente concebido para facilitar o intercâmbio eletrónico transnacional de mensagens no domínio da justiça, facilitando já, presentemente, a comunicação eletrónica entre os cidadãos e os tribunais, bem como entre as administrações dos Estados-Membros nalguns processos cíveis e penais transnacionais.

Atendendo à importância do sistema e-CODEX para os intercâmbios no domínio da justiça na União, deve existir um quadro jurídico sustentável na União que estabeleça este sistema informático como o meio de comunicação transnacional em processos cíveis e penais transnacionais, e que preveja as regras relativas ao seu funcionamento e desenvolvimento, sendo essa a principal razão de ser desta iniciativa legislativa europeia.

Daí que a presente proposta de regulamento estabeleça as normas que regem a definição e a composição do sistema e-CODEX, a gestão operacional deste sistema pela Agência europeia para a gestão operacional de sistemas de grande escala no espaço de liberdade, segurança e

¹ O e-CODEX foi desenvolvido por 21 Estados-Membros, nos quais se inclui Portugal, com a participação de outros países terceiros, territórios e organizações entre 2010 e 2016, sendo atualmente gerido por um consórcio de Estados-Membros e outras organizações, e financiado por uma subvenção da UE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

justiça (eu-LISA), e as responsabilidades da Comissão, dos Estados-Membros e das entidades que operam os pontos de acesso autorizados do e-CODEX.

A presente proposta de regulamento é composta por 19 artigos e dois anexos, encontrando-se sintetizada da seguinte forma:

«O *artigo 1.º* define o objeto do regulamento. O regulamento cria o sistema e-CODEX e confia a sua gestão operacional à eu-LISA. Além disso, o regulamento define as responsabilidades da Comissão, dos Estados-Membros e das entidades que operam os pontos de acesso autorizados do e-CODEX.

O *artigo 2.º* define o âmbito de aplicação do regulamento. O regulamento aplica-se à transmissão eletrónica de informações em processos cíveis e penais transnacionais através do sistema e-CODEX, em conformidade com os instrumentos jurídicos adotados na cooperação cível e penal. O anexo I inclui uma lista destes instrumentos.

O *artigo 3.º* contém as definições dos termos utilizados no regulamento.

O *artigo 4.º* define o sistema e-CODEX e estipula a sua composição, que consiste num *software* de pontos de acesso (incluindo uma porta de ligação e num conector). Adicionalmente, o sistema e-CODEX é composto por normas processuais digitais que possibilitam a interconexão entre os pontos de acesso.

O *artigo 5.º* habilita a Comissão a adotar, até 31 de dezembro de 2022, os atos de execução que definem os requisitos de nível de serviço para as atividades desenvolvidas pela eu-LISA. Habilita igualmente a Comissão a definir, através de atos de execução, as normas e as especificações técnicas mínimas, nomeadamente sobre segurança, subjacentes aos produtos informáticos (*software*) incluídos no sistema e-CODEX, os requisitos de nível de serviço e outras especificações técnicas necessárias para as atividades desenvolvidas pela eu-LISA em conformidade com o artigo 6.º, bem como os termos do processo de transferência/tomada de controlo. Adicionalmente, a Comissão também pode adotar atos de execução sobre disposições técnicas de utilização do sistema e-CODEX nos diferentes processos cíveis e penais transnacionais enunciados no anexo I. Também é atribuída à Comissão a responsabilidade de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

manter uma lista de pontos de acesso autorizados do e-CODEX operados pelas instituições, organismos ou agências da UE, notificar a eu-LISA de eventuais alterações da lista e nomear os correspondentes que têm direito a receber apoio sobre como utilizar o sistema e-CODEX.

O *artigo 6.º* define as responsabilidades da eu-LISA relativas à gestão operacional do sistema e-CODEX. Também atribui à eu-LISA algumas funções adicionais relacionadas com o sistema e-CODEX e o trabalho técnico correspondente em relação aos componentes referidos no artigo 4.º pelos quais a eu-LISA é responsável.

O *artigo 7.º* atribui aos Estados-Membros a responsabilidade de manter uma lista de pontos de acesso autorizados do e-CODEX que funcionem dentro do seu território, informar a eu-LISA de eventuais alterações da referida lista e designar os correspondentes que têm direito a receber apoio sobre como utilizar o sistema e-CODEX.

O *artigo 8.º* define as responsabilidades das entidades que operam os pontos de acesso autorizados do e-CODEX. Estão incluídas a responsabilidade de criar e operar com segurança o ponto de acesso, bem como a responsabilidade por eventuais danos causados ao ponto de acesso ou pela segurança dos dados transmitidos através do mesmo. As entidades serão também responsáveis por recolher informações estatísticas sobre o funcionamento dos pontos de acesso.

O *artigo 9.º* especifica o procedimento de transferência do sistema e-CODEX da entidade que assegura atualmente a gestão do sistema e-CODEX para a eu-LISA, nomeadamente uma função de monitorização a cargo da Comissão. A data mais próxima proposta para a tomada de controlo é dia 1 de julho de 2023, para que a eu-LISA tenha tempo de executar as atribuições que já lhe foram confiadas para os sistemas SES, ETIAS e ECRIS-TCN, para a modernização dos sistemas SIS e VIS e para garantir a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE. A tomada de controlo ocorrerá apenas quando a Comissão declarar que o processo de transferência/tomada de controlo foi concluído com êxito. Até 31 de dezembro de 2022, a entidade que assegura atualmente a gestão do sistema e-CODEX deve apresentar um documento de transferência que especifique as condições da transferência do sistema e-CODEX para a eu-LISA. Durante o período de transferência, a entidade que assegura atualmente a gestão do sistema e-CODEX continuará a ser totalmente responsável pelo sistema e-CODEX e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

garantirá que apenas serão realizadas atividades de manutenção corretiva no sistema. A transferência abrange os componentes do sistema e-CODEX definidos no artigo 4.º, ou seja, o conector e as normas processuais digitais, bem como os produtos conexos enunciados no anexo II. O artigo 9.º esclarece igualmente que a transferência também assegura que quaisquer direitos de propriedade intelectual ou direitos de utilização relacionados com o sistema e-CODEX e os produtos conexos enunciados no anexo II sejam transferidos, por forma a permitir que a eu-LISA exerça as suas funções. Contudo, em relação aos principais componentes informáticos do sistema, não deve ser necessária uma transferência contratual, uma vez que o *software* Domibus é um programa com código-fonte aberto e está abrangido pela licença pública da União Europeia (EUPL).

O *artigo 10.º* prevê os requisitos de segurança, atribuindo a responsabilidade geral pela segurança do sistema e-CODEX à eu-LISA quando esta desempenha as suas atribuições de gestão operacional. A eu-LISA deve assegurar que o sistema e-CODEX aplica desde a conceção e por defeito os princípios da segurança e da proteção de dados. Esclarece igualmente que a responsabilidade pela segurança dos dados transmitidos através de um ponto de acesso autorizado do e-CODEX recai sobre a entidade que opera o ponto de acesso.

O *artigo 11.º* prevê a criação de um Grupo Consultivo do CODEX pela eu-LISA, que prestará assistência ao trabalho sobre o sistema e-CODEX. O Grupo Consultivo fornecerá à eu-LISA os conhecimentos especializados necessários relacionados com o sistema e-CODEX e também fará o acompanhamento do grau de execução nos Estados-Membros, entre outras questões.

O *artigo 12.º* estabelece um Conselho de Gestão do Programa que prestará assistência à Gestão da eu-LISA no sentido de assegurar a gestão adequada do sistema e-CODEX. O Conselho de Gestão do Programa atuará como organismo intermediário entre os grupos consultivos e o Conselho de Administração da eu-LISA. Terá, nomeadamente de monitorizar as atividades de transferência para garantir que a eu-LISA assume atempadamente o controlo do sistema. O Conselho de Gestão do Programa assegurará também o estabelecimento adequado das prioridades de trabalho sobre o sistema e-CODEX e mediará eventuais litígios.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O *artigo 13.º* atribui à eu-LISA a função de realizar ações de formação sobre a utilização técnica do sistema e-CODEX.

O *artigo 14.º* especifica as informações que os Estados-Membros e a Comissão são obrigados a fornecer à eu-LISA: uma lista dos processos cíveis e dos processos penais transnacionais em relação aos quais utilizam o sistema e-CODEX; em que medida o sistema e-CODEX pode ser utilizado para cada processo cível e penal transnacional; o número de mensagens profissionais enviadas e recebidas por cada ponto de acesso autorizado do e-CODEX a operar no seu território; e o número e o tipo de incidentes com que as entidades que operam os pontos de acesso autorizados do e-CODEX se depararam no território do Estado-Membro e que tiveram impacto na segurança do sistema e-CODEX.

O *artigo 15.º* estabelece regras sobre monitorização e comunicação de informações. De dois em dois anos, a eu-LISA deve apresentar à Comissão relatórios sobre o sistema e-CODEX, utilizando as informações facultadas pelos Estados-Membros. Adicionalmente, a Comissão deve apresentar um relatório sobre o sistema e-CODEX três anos após a tomada de controlo e, posteriormente, de quatro em quatro anos.

O *artigo 16.º* rege as alterações do Regulamento (UE) 2018/1726 relativas às novas atribuições e responsabilidades que a eu-LISA passa a ter com o sistema e-CODEX.

O *artigo 17.º* diz respeito ao procedimento de comité a utilizar, com base numa disposição normalizada.

O *artigo 18.º* estipula que os custos incorridos com a gestão operacional do sistema e-CODEX devem ser suportados pelo orçamento geral da União Europeia. Em contrapartida, os Estados-Membros terão de suportar os custos de manutenção de uma lista de pontos de acesso autorizados do e-CODEX a nível nacional e os custos de conceção dos correspondentes do e-CODEX em conformidade com o artigo 7.º. Os custos relacionados com a criação e o funcionamento do sistema e-CODEX a nível nacional em conformidade com o artigo 8.º serão suportados pelas entidades que operam os pontos de acesso autorizados do e-CODEX.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O *artigo 19.º* prevê que o regulamento entre em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O *anexo I* enuncia os atos jurídicos que se inserem no âmbito do presente regulamento.

O *anexo II* enuncia os produtos informáticos subjacentes (*software*) que deverão ser transferidos para a eu-LISA em conformidade com o artigo 9.º.»

o **Princípio da subsidiariedade**

Para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que a concretização do objetivo proposto – criação de um mecanismo que permita o intercâmbio seguro de informações em processos judiciais transnacionais – não pode ser alcançado de forma unilateral por cada Estado-Membro, nem bilateralmente entre os Estados-Membros, só podendo ser realizado a nível da União Europeia.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2020) 712 final – “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um sistema informatizado de comunicação em processos cíveis e penais transnacionais (sistema e-CODEX) e que altera o Regulamento (UE) n.º 2018/1726*” não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 16 de fevereiro de 2021

A Deputada Relatora

(Márcia Passos)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

COM(2020) 712

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVO A UM SISTEMA INFORMATIZADO DE COMUNICAÇÃO EM PROCESSOS CÍVEIS E PENAS TRANSNACIONAIS (SISTEMA E-CODEX) E QUE ALTERA O REGULAMENTO (UE) 2018/1726

Data de entrada na CAE: 13-01-2021

Prazo de subsidiariedade: 11-03-2021

Índice

- I. OBJETIVO DA INICIATIVA
- II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO
- III. ANTECEDENTES
- IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA
- V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL) E CONTEXTO NACIONAL
- VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

I. OBJETIVO DA INICIATIVA

A necessidade de fazer mais para assegurar que os sistemas judiciários tiram o máximo partido das tecnologias digitais para a comunicação entre autoridades e com os cidadãos e as empresas, implica o desenvolvimento de uma plataforma de TI para a cooperação judiciária em matéria penal (o sistema de intercâmbio digital e-Evidence), que utiliza o e-CODEX como infraestrutura de comunicação, sendo relevante assegurar a sua gestão sustentável.

De acordo com o previsto no considerando (2) da presente proposta de Regulamento, “é fundamental estabelecer, ao nível da União, um instrumento no domínio das tecnologias da informação que permita um intercâmbio eletrónico transnacional rápido, direto, interoperável, fiável e seguro de dados relacionados com os processos. Um sistema como este, que permite aos cidadãos e às empresas procederem ao intercâmbio de documentos e de provas em formato digital com as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes, quando esse intercâmbio se encontra previsto no direito nacional ou da União, deve contribuir para melhorar o acesso à justiça.”

Os desenvolvimentos ao nível do portal europeu da Justiça (e-Justice) são fundamentais para o êxito dos processos judiciais transnacionais com o objetivo de melhorar o funcionamento dos sistemas judiciários dos Estados-Membros e ajudar a racionalizar procedimentos, reduzir custos e aumentar a acessibilidade.

Neste contexto, pode ler-se no artigo 1.º que se “estabelece um sistema informático descentralizado para a comunicação transnacional com a finalidade de facilitar o intercâmbio eletrónico de documentos, pedidos, formulários jurídicos, provas ou outras informações de forma segura e fiável em processos cíveis e penais transnacionais (sistema e-CODEX – “e-Justice Communication via Online Data Exchange”)”.

Assim, o sistema e-CODEX facilita a cooperação judiciária bem como o acesso à justiça em matéria civil e penal, facilitando, também, a cooperação entre as autoridades judiciárias ou outras autoridades equivalentes dos Estados-Membros no âmbito da investigação e do exercício da ação penal, bem como da execução de decisões, garantindo o acesso eficaz dos cidadãos e das empresas à justiça, em consonância com os principais objetivos do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça da UE consagrados no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Este sistema contribui para a comunicação segura nos processos cíveis e penais através de uma solução personalizada de intercâmbio transnacional de mensagens eletrónicas no domínio da cooperação judiciária.

O portal europeu da Justiça utilizará o e-CODEX para permitir aos cidadãos assinar eletronicamente e enviar pedidos de injunções de pagamento europeias e ações de pequeno montante aos tribunais competentes nos Estados-Membros.

Na proposta de regulamento refere-se ainda que o e-CODEX pode ser utilizado para permitir uma cooperação judiciária mais eficiente entre as autoridades judiciárias em matéria penal, intensificando assim a luta contra a criminalidade transnacional, o terrorismo e a cibercriminalidade (...) abrangendo os procedimentos de reconhecimento mútuo ao abrigo de vários instrumentos e outros procedimentos de cooperação judiciária como os que se encontram no âmbito da Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia, cujas disposições correspondentes foram substituídas pela decisão europeia de investigação

No que respeita à gestão operacional e sustentável do sistema e-CODEX, prevê-se a criação de uma solução de governação estável para o sistema, com um processo de tomada de decisões transparente que garanta o envolvimento dos Estados-Membros e das outras partes interessadas pertinentes, devendo ser gerido de forma a não pôr em casa a independência dos sistemas judiciários nacionais o que, de acordo com a avaliação de impacto, poderá passar por transferi-lo para a Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, conhecida como euLISA, o que sempre teria lugar após 1 julho de 2023.

A eu-LISA, depois de assumir a responsabilidade pelo sistema, terá de assegurar, com base nos requisitos técnicos e de nível de serviço definidos nos atos de execução, que o software existente permanece funcional num ambiente técnico em constante mudança e está adaptado às necessidades também em constante evolução dos utilizadores. Além disso, a eu-LISA terá de manter ou atualizar os modelos digitais relativos aos diferentes procedimentos em que seja utilizado o e-CODEX por forma a dar resposta a mudanças jurídicas ou organizacionais e criar novos modelos para os instrumentos que se enquadrem no âmbito do regulamento em que seja introduzido o e-CODEX.

A presente proposta alarga o mandato da eu-LISA por forma a incluir o e-CODEX entre as suas competências. Para que a eu-LISA consiga gerir o e-CODEX no âmbito do seu mandato, a presente proposta também inclui alterações do regulamento que cria a eu-LISA.

Assim, o facto de se prever que a gestão operacional do sistema e-CODEX passe a estar confiado à agência eu-LISA justifica a alteração ao [Regulamento \(UE\) 2018/1726](#) que cria a eu-LISA, aplicável a todos os Estados-Membros e obrigatório em todos os seus elementos, para garantir uma aplicação uniforme das regras em toda a UE e a sua entrada em vigor ao mesmo tempo, oferecendo segurança jurídica ao evitar interpretações divergentes nos Estados-Membros e impedindo a fragmentação jurídica

Ao criar o sistema e-CODEX, a adoção do regulamento contribuirá para a adesão ao e-CODEX por mais Estados-Membros para procedimentos em que o sistema já se encontra em utilização, bem como para outros procedimentos futuros.

II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO

A matéria subjacente à presente proposta de Regulamento, insere-se na secção do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dedicada à “Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça da EU” (Título V).

Neste contexto, pode ler-se no artigo 67.º, n.º 1 que “*A União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros.*”

A conjugação dos artigos 81.º, n.º 2 e 82.º, n.º 1 do TFUE confere à União o direito de agir no domínio da cooperação judiciária, em matéria civil e penal.

Dispõe o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, sob a epígrafe “*Direito à ação e a um tribunal imparcial*” que “*toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma acção perante um tribunal.*”

III. ANTECEDENTES

- Plano de ação plurianual 2014-2018 sobre justiça eletrónica europeia
- Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011;
- Avaliação de impacto

IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA

- Diretiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de protecção;
- Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial
- Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento
- Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante
- Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de actos) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho;
- Comunicação intitulada “Rumo a uma estratégia europeia em matéria de e-Justice”, de 5 de junho de 2008
- Plano de ação plurianual 2009-2013 sobre justiça eletrónica europeia
- Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial
- Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal;

- Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração;
- REGULAMENTO (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de novembro de 2018 relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda;
- Estratégia de Justiça eletrónica para 2019-2023
- Plano de ação sobre justiça eletrónica para 2019-2023
- Conclusões do Conselho “Acesso à justiça – aproveitar as oportunidades da digitalização”;
- Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada “Digitalização da justiça na União Europeia Uma panóplia de oportunidades”

V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL) E CONTEXTO NACIONAL

No Programa do XXII Governo Constitucional 2019 a 2023, prevê-se, no âmbito do Boa Governança, uma secção dedicada a “Valorizar as funções de soberania”, em particular “ Uma justiça eficiente, ao serviço dos direitos e do desenvolvimento económico-social”

Neste contexto, no referido documento estão previstas as seguintes medidas:

- Tornar a Justiça mais próxima dos cidadãos, mais eficiente, moderna e acessível;
- Aumentar a transparência e o escrutínio na administração da justiça;
- Criar condições para a melhoria da qualidade e eficácia das decisões judiciais.

VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

| PAÍS | | DATA ESCRUTÍNIO | ESTADO DO ESCRUTÍNIO | DOCUMENTOS/OBSERVAÇÕES |
|-----------|---------------------------|-----------------|----------------------|--|
| Finlândia | <u>Finnish Parliament</u> | - | Em curso | Information on parliamentary scrutiny <u>Eduskunta dossier TS 93/2020 (in Finnish)</u> |
| Alemanha | <u>German Bundestag</u> | 18.01.2021 | Em curso | Information on parliamentary scrutiny Committee responsible: Committee on Legal Affairs and Consumer Protection Committees asked for an opinion: |

| PAÍS | | DATA ESCRUTÍNIO | ESTADO DO ESCRUTÍNIO | DOCUMENTOS/OBSERVAÇÕES |
|----------|-----------------------------------|--------------------|-------------------------|--|
| | | | | Committee on the Affairs of the European Union |
| Alemanha | <u>The Bundesrat</u> | 03.12.2020 | Em curso | Information on parliamentary scrutiny Referred to Committees on: European Union Questions Legal Affairs |
| Irlanda | <u>Irish Houses of Oireachtas</u> | 02.02.2021 | Em curso | Information on parliamentary scrutiny: 2nd February 2021: Agreed Decision: It was agreed that this proposal warrants no further scrutiny. |
| Espanha | <u>Cortes Generales</u> | 02.02.2021 | Em curso | Information on parliamentary scrutiny On 2 February 2021, the Bureau of the Joint Committee for EU Affairs decided to appoint a rapporteur to examine the compliance of the initiative with the principle of subsidiarity. |
| Suécia | <u>Swedish Parliament</u> | 04.12.2020 | Em curso | Information on parliamentary scrutiny Passed on to the Committee on Justice |